



Apelação Cível nº 0000256-46.2009.8.14.0073 (SAP 2011.3.007449-0)

Apelante: Centrais Elétricas do Pará – CELPA (Adv. Thiago Anderson Reis Ferreira e Outros)

Apelado: Francisco Gomes da Silva (Def. Pub. Plínio Tsuji Barros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de recurso de Apelação interposto por Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA contra a sentença que julgou parcialmente procedente a Ação proposta por Francisco Gomes da Silva em face da Apelante.

O Apelado ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais c/c Lucros Cessantes em face da Apelante, relatando, em sua inicial, que ocorreu um incêndio em sua residência causado por curto-circuito na rede elétrica, decorrente da má prestação de serviço por empresa terceirizada contratada pela Apelante.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a Apelante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Na apelação, a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, pela ilegalidade da inversão do ônus da prova no momento da sentença e por ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal ante o julgamento antecipado da lide.

No mérito, alega a ausência de supedâneo fático da sentença, aduzindo que não ocorreu fenômeno termoelétrico no dia do evento.

Defende a ausência de nexo de causalidade entre a alegada oscilação de energia elétrica e o acidente ocorrido.

Alega a inexistência de danos materiais, pois não foram comprovados.

Aduz que não ficou caracterizado o dano moral e, alternativamente, pleiteia a diminuição do valor arbitrado.

Diante dessas alegações, a recorrente requer a reforma da sentença.

Contrarrazões (fls. 152/160)

É o relatório.

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade.

Passo à análise das preliminares arguidas pela Apelante.

Preliminares

Preliminarmente, a Apelante alega a nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, pela ilegalidade da inversão do ônus da prova no momento da sentença e por ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

A alegação de deficiência de fundamentação não merece ser acolhida, já que a sentença foi suficientemente fundamentada, expondo os fatos e a fundamentação jurídica para acolher os pedidos formulados pelo autor.

Em relação à inversão do ônus da prova, não há surpresa para as partes quando esta ocorre apenas no julgamento da ação envolvendo direito do consumidor, já



que essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da Ação, não podendo as partes alegarem desconhecimento quanto à sua existência.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MOMENTO. SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ não se pacificou quanto à possibilidade de o juízo inverter o ônus da prova no momento de proferir a sentença numa ação que discuta relação de consumo. 2. O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. 3. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. 4. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil. 5. Inexiste surpresa na inversão do ônus da prova apenas no julgamento da ação consumerista. Essa possibilidade está presente desde o ajuizamento da ação e nenhuma das partes pode alegar desconhecimento quanto à sua existência. 6. A exigência de uma postura ativa de cada uma das partes na instrução do processo não implica obrigá-las a produzir prova contra si mesmas. Cada parte deve produzir todas as provas favoráveis de que dispõe, mas não se pode alegar que há violação de direito algum na hipótese em que, não demonstrado o direito, decida o juiz pela inversão do ônus da prova na sentença. 7. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp: 1125621 MG 2009/0132377-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/08/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2011)

Já em relação à alegação de violação aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal diante do julgamento antecipado da lide, tem razão a Apelante.

No presente caso, o Apelado ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face da ora Apelante, Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA, alegando a ocorrência de incêndio, supostamente decorrente de curto-circuito na rede elétrica, que destruiu a sua casa. O autor juntou aos autos fotos do local do incêndio e o Boletim de Ocorrência relatando o fato, requerendo a oitiva de testemunhas.

A Apelante, em contestação, alegou a ausência de nexo causal entre qualquer ação e omissão da concessionária de energia elétrica e o incêndio ocorrido na residência do Apelado, aduzindo que não há prova que tenha havido curto circuito no disjuntor e alegando a culpa exclusiva do Apelado. Requeru a produção de prova pericial, a inquirição de testemunhas e técnicos em eletricidade.

O Juízo de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, com fulcro no art. 330 do CPC/1973, e deu parcial provimento à demanda ajuizada pelo Apelado, para condenar a Apelante ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Verifico que as provas juntadas aos autos não foram suficientes para demonstrar o nexo causal entre alguma conduta ou omissão por parte da Apelante e o incêndio ocorrido na residência do Apelado.

Dessa forma, no presente caso, a omissão pelo Juízo a quo na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa, como alegado na apelação da parte Ré.



Por mais que seja inviável a realização de perícia diante do decurso do tempo, é possível haver a instrução do feito através do depoimento do autor, testemunhas e técnicos de eletricidade, como requerido pelas partes, para que, após a produção de provas e o consequente exaurimento da instrução processual, outra sentença seja proferida.

Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a instrução processual.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível nº 0000256-46.2009.8.14.0073 (SAP 2011.3.007449-0)

Apelante: Centrais Elétricas do Pará – CELPA (Adv. Thiago Anderson Reis Ferreira e Outros)

Apelado: Francisco Gomes da Silva (Def. Pub. Plínio Tsuji Barros)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO CAUSADO POR CURTO CIRCUITO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Apelado ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face da Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA, alegando a ocorrência de incêndio, supostamente decorrente de curto-circuito na rede elétrica, que destruiu a sua casa.

2. A Apelante, em contestação, alegou a ausência denexo causal entre qualquer ação e omissão da concessionária de energia elétrica e o incêndio ocorrido na residência do Apelado.

3. O Juízo de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, com fulcro no art. 330 do CPC/1973, e deu parcial provimento à demanda ajuizada pelo Apelado, para condenar a Apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

4. As provas juntadas aos autos não foram suficientes para demonstrar o nexo causal entre alguma conduta ou omissão por parte da Apelante e o incêndio ocorrido na residência do Apelado.

5. Dessa forma, a omissão pelo Juízo a quo na determinação da produção das provas necessárias ao julgamento do mérito resultou em cerceamento de defesa, como alegado pela Apelante.

6. Por mais que seja inviável a realização de perícia diante do decurso do tempo, é possível haver a instrução do feito através do depoimento do autor, testemunhas e técnicos de eletricidade, como requerido pelas partes, para que, após a produção de provas e o consequente exaurimento da instrução processual, outra sentença seja proferida.

7. Recurso conhecido e provido.



Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para, acolhendo a preliminar, ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a instrução processual.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de outubro de 2018.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.